EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.001 - PR (2018/0205642-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CHRISTIAN SAUL YUNES
EMBARGANTE	:	NAYM YUNES
ADVOGADOS	:	FILIPE ALVES DA MOTA - PR022945
		BRENO MERLIN E OUTRO(S) - PR039208
EMBARGADO	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT ARRAES - PR034724
		ROGÉRIO HELIAS CARBONI - PR037227
		JOÃO RODRIGO PIMENTEL GROHS - PR065902

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando que outro seja prolatado pelo Tribunal de origem, a fim de sanar a omissão apontada no julgado (e-STJ, fls. 533-535).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, pois "a matéria foi devidamente tratada no Tribunal de Origem, analisado e fundamentado os motivos pelos quais afastou a alegada prescrição decenal" (e-STJ, fl. 539).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 543-544).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus fundamentos, transcritos a seguir (e-STJ, fls. 543-535):

> Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Com relação à alegada omissão no julgado, observo que a parte recorrente, de fato, buscou obter, mediante a oposição de embargos de declaração, esclarecimentos do Tribunal de origem quanto ao apontado equívoco na apreciação do objeto da lide, especificamente

acerca da configuração da prescrição decenal e da ocorrência de reforma prejudicial à apelante promovida na sentença.

O Tribunal de origem, todavia, instado a se pronunciar sobre a matéria, não realizou o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da causa. Deixou, assim, de sanar as omissões existentes no julgado, o que configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MODALIDADE. PCT. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Há violação do art. 1.022 do CPC/15 quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre as questões federais que lhe foram apresentadas por ocasião dos embargos de declaração, relevantes ao deslinde da controvérsia.
>
> 2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanados os vícios verificados.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.702.509/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE. OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA MATÉRIA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. [...].
>
> 3 - Deixando o acórdão recorrido de se pronunciar sobre questão relevante oportunamente arguida pela parte em embargos de declaração, deve ser reconhecida a existência de omissão, com a consequente incorporação, ao acórdão, da matéria suscitada pela parte. Inteligência dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/15.

> 4 - O reconhecimento da existência de omissão no acórdão conduz logicamente ao reconhecimento de que os embargos de declaração opostos em 2º grau de jurisdição não eram manifestamente protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada à parte a esse título. [...]
> 7 - Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1.660.916/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 9/8/2018.)

> Imprescindível, portanto, a reapreciação dos embargos de declaração da recorrente, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.
> Ficam prejudicadas as demais teses suscitadas no recurso.
> Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, determinando que outro seja prolatado para sanar a omissão apontada pela recorrente, nos termos explicitados acima.
> Intimem-se.

Como se vê, não há contradição alguma na decisão embargada. Isso porque a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é de ordem interna, ou seja, aquela que se verifica entre suas premissas ou entre essas e suas conclusões e não quanto a elementos externos da decisão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE TEXTO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 4. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 936.359/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe de 8/10/2018.)

Ademais, verifica-se que a pretensão dos embargantes é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016.)

Assim, não demonstrada efetivamente a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações apresentadas pela parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora